

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2016

Apensados: PL nº 8.102/2017 e PL nº 11.035/2018

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como o Estatuto do Torcedor, para estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores.

O Projeto de Lei (PL) nº 8.102, de 2017, apensado, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera o Estatuto do Torcedor, para retirar a obrigatoriedade de o juiz, na sentença penal condenatória, converter a pena de reclusão do torcedor de bons antecedentes, réu primário, nunca anteriormente punido pela prática de condutas previstas no Estatuto do Torcedor, em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio. Além disso, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



\* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 \*

proposição incrementa a duração desse impedimento, atualmente de três meses a três anos, para de um a dez anos.

O Projeto de Lei (PL) n.º 11.035, de 2018, apensado, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem por objetivo aumentar de três para cinco anos a o prazo máximo para a pena de impedimento de comparecimento ao local de realização do evento esportivo e às proximidades do estádio; retirar a obrigatoriedade de o juiz converter a pena privativa de liberdade para a impeditiva de comparecimento ao estádio, e determinar que, para o estabelecimento da duração e do perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência à proximidades do estádio, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Código Penal.

As proposições estão distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tornam mais rigorosas as disposições penais do Estatuto do Torcedor referentes à conduta de torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, tipificada no art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



\* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 \*

O Projeto de Lei n.º 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, prevê, como condição para a concessão de liberdade provisória, o pagamento de fiança no valor mínimo de 1% (um por cento) da renda bruta do evento esportivo. Segundo o autor, a reincidência dessas condutas não é resultado apenas das falhas nas ações de prevenção da violência nos dias de jogo, mas também de uma legislação mais generosa, não temida pelos infratores.

O Projeto de Lei n.º 8.102, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, apensado, retira, no art. 41-B do Estatuto do Torcedor, a obrigatoriedade de o juiz converter a pena de reclusão em pena restritiva de direito. Permite ao juiz escolher entre uma das duas, independentemente de o infrator ser réu primário. Além disso, eleva o intervalo de três meses a três anos atualmente previsto para a aplicação da pena que impede o torcedor de comparecer às proximidades do estádio, para prever um período mais longo, de um a dez anos. O Projeto de Lei n.º 11.035, de 2018, apensado, vai na mesma direção ao recrudescer a pena impeditiva de comparecimento ao estádio, que passaria a ter o tempo máximo de cinco anos, e de também retirar a obrigatoriedade da conversão da pena privativa de liberdade em impeditiva de comparecimento ao estádio.

Entendemos que o problema da violência nos eventos esportivos ainda não encontrou um encaminhamento apropriado e eficiente. Ainda não foi equacionado, apesar da atuação das forças de segurança pública e privada, de campanhas contra violência focadas nas torcidas organizadas, e de novos estádios com equipamentos sofisticados de monitoramento etc. É preciso ir mais adiante. De nossa parte, aqui no parlamento, mostramos nosso compromisso em defender uma legislação mais dura para enfrentar uma realidade que não tem se dobrado às diversas iniciativas já colocadas em prática na busca por mais paz nos jogos. Por essa razão, nosso voto é pela aprovação dos três projetos em análise.

Acolhemos o prazo para cumprimento da pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio sugerida pelo PL n.º 11.035, de 2018, pois é maior que o vigente, mas menor que o prazo de dez anos sugerido pelo PL n.º 8.102, de 2017, que significaria um salto muito grande diante da situação atual. A determinação de que o juiz poderá utilizar o art. 59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



\* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 \*

do Código Penal para determinar a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento nos parece desnecessária, pois já consta da legislação criminal. Não está, portanto, incorporada ao Substitutivo que apresentamos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, n.º 8.102, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, e n.º 11.035, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2019-16534



\* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 \*



## COMISSÃO DO ESPORTE

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2016**

Apensados: PL nº 8.102/2017 e PL nº 11.035/2018

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B .....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 6º A concessão de liberdade provisória para o torcedor detido pela prática dos crimes previstos neste artigo somente se efetivará mediante pagamento de fiança no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, não se admitindo a aplicação de dispensa, ou redução, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



2019-16534

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>